

À DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ

SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.789.180/0001-09, com sede na Rua Natalina de Oliveira Aquino, nº 13, Bairro Centro, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, domiciliada e residente na Rua Dr. Hezick Muzzi, nº. 265, Vila Zelinda, Caeté/MG, CEP: 34.800-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993**, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 77/2022

Pelas fatos e fundamentos que passa a expor, conforme legislação vigentes e normas técnicas pertinentes.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação nos termos da legislação vigente.

O Artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, prevista a abertura da sessão para 16 de novembro de 2022, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

O Instituto Federal do Paraná, por meio da Diretoria de Licitações e Contratos, tornou público o Edital supra, do tipo menor preço por item, objetivando a formação de ata de registro de preços para a aquisição de itens de Ambiente e Saúde, necessários para atender as demandas dos *campi* do Instituto Federal do Paraná – IFPR.

Em análise aos pressupostos para aquisição do item 47, Desfibrilador Externo Automático, constante no Termo de Referência, apurou-se irregularidades que carecem de retificação, pois em descompasso com os ditames técnicos para o adequado funcionamento do aparelho.

Item 47:

APARELHO DESFIBRILADOR EXTERNO, DE FÁCIL UTILIZAÇÃO, SENDO POSSÍVEL QUE QUALQUER INDIVÍDUO COM TREINAMENTO BÁSICO POSSA ATENDER UMA VÍTIMA COM PARADA CARDÍACA, POSSIBILITANDO MAIORES CHANCES DE SALVAMENTOS. OPERACIONAL SIMPLIFICADO COM APENAS UM BOTÃO. ORIENTAÇÃO POR VOZ E POR INDICADORES LUMINOSOS. CHOQUE BIFÁSICO, COM O EMPREGO DE ENERGIAS MENORES, RESULTANDO EM UMA MENOR LESÃO DO MIOCÁRDIO APÓS O TRATAMENTO. POSSUI AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: COMPATÍVEL COM CABO DE ECG 3 VIAS; **CHOQUE BIFÁSICO ATÉ**

360J; ÍNDICE DE PROTEÇÃO IP56; BATERIA RECARREGÁVEL, COM DURAÇÃO DE ATÉ 10 HORAS EM MODO DE RECONHECIMENTO DE RITMO CARDÍACO (BATERIA COM CARGA PLENA) OU UM MÍNIMO DE 200 CHOQUES EM 200 JOULES (BATERIA EM BOAS CONDIÇÕES).INDICADOR DE CARGA DA BATERIA; RECARGA DE BATERIA EM ATÉ 5 HORAS; GRAVAÇÃO DE SOM AMBIENTE; AUTODIAGNÓSTICO DE FUNÇÕES E BATERIA; ARMAZENAMENTO DE CURVAS E EVENTOS; PÁS DESCARTÁVEIS MUITO MAIS ECONÔMICA, NÃO ASSOCIADAS À BATERIA OU FEEDBACK DE RCP; SOFTWARE SOFTDEA INCLUSOPARA CONEXÃO, DOWNLOAD E GERENCIAMENTO DE DADOS VIA PC (VIA USB). ACOMPANHA 01 DESFIBRILADOR EXTERNO, 01 BATERIA RECARREGÁVEL 18V 2800 MAH, BOLSA DE TRANSPORTE, 01 CONJUNTO DE PÁS PADRÃO ADULTO. MARCA REFERÊNCIA: INSTRAMED, modelo DEA I.on LED OU SIMILAR.

Conforme se observa do descritivo supra transcrito, o Edital exige que o Desfibrilador Externo Automático emita choque bifásico até 360 Joules, a exigência não está de acordo com as determinações técnicas adequadas para a tecnologia bifásica. Pois, os aparelhos que se utilizam dessa tecnologia não necessitam da quantidade de carga solicitada.

Os equipamentos com tecnologia bifásica de choques até 200 joules são mais eficientes e seguros para os pacientes, a recomendação é que seja a intervenção de escolha, visto que é superior a tecnologia monofásica com choques até 360 Joules.

Portanto, uma vez demonstrado que o termo “**CHOQUE BIFÁSICO ATÉ 360J**” é inadequado, requer a sua retificação por parte do órgão, a fim de entregar aos administrados equipamentos superiores, sobretudo mais seguros.

Para melhor elucidar a superioridade da tecnologia bifásica e a desnecessidade de choques até 360 Joules nesses aparelhos, a seguir serão apresentados diversos estudos acerca do tema.

Insta salientar que a Impugnante detém condições para atender o objetivado pela Administração Pública, comercializa produtos para saúde que atende com a mesma eficiência e qualidade as necessidades requeridas pela Pasta.

Portanto em conformidade as leis e princípios que regem o procedimento licitatório, não restou a impugnante outra alternativa senão interpor a presente impugnação, a fim de ter resguardado seu direito a participação no certame.

3 - DAS NORMAS TÉCNICAS

Sobre a superioridade dos equipamentos com tecnologia bifásica de até 200 joules se comparados aos monofásicos há diversos estudos, destaca-se:

“O que as Diretrizes da AHA Dizem sobre Desfibrilação Bifásica

Uma das várias alterações que você poderá achar nas novas diretrizes da Sociedade Americana do Coração (AHA) é a adição da desfibrilação bifásica para o material e algoritmos para cuidados cardíacos de emergência. Baseado numa cuidadosa revisão de evidências, as Diretrizes da AHA 2000 para Ressuscitação Cardiopulmonar e Cuidado Cardiovascular de Emergência determinam que choques bifásicos de 200 joules ou menos são uma "intervenção de escolha".

Em poucas palavras, vejam o que eles dizem sobre a desfibrilação bifásica de baixa energia:

- Desfibrilação bifásica é agora parte da rotina dos protocolos do suporte avançado de vida em cardiologia (ACLS).

• Choques bifásicos em níveis de energia de 200 joules ou menos são no mínimo tão seguros e efetivos quanto choques monofásicos com as tradicionais energias entre 200 e 360 joules.

- **Choques bifásicos em 200 joules ou menos são agora classificados como uma recomendação Classe IIa (evidência boa para muito boa).**
- Protocolos de desfibrilação bifásica podem variar dependendo da específica forma de onda bifásica empregada.

Duas áreas das diretrizes discutem choques bifásicos:

“Desfibriladores Externos Automáticos: Os dados indicam que choques de forma de onda bifásica de relativamente baixa energia (200 joules) são seguros e possuem equivalente ou superior eficácia para término da fibrilação ventricular (FV) quando comparado com choques escalonáveis de alta energia de forma de onda monofásica.

Desfibrilação: Pesquisas indicam que repetidos choques bifásicos de 200 joules ou menos são tão eficazes ou mais eficazes em terminar uma FV do que desfibriladores escalonáveis, os quais aumentam a energia (de 200 até 360 joules) com choques sucessivos.

Por exemplo, o algoritmo para FV/taquicardia ventricular sem pulso (TV) determina que você poderá desfibrilar a FV refratária ou TV sem pulso com choques monofásicos em 200, 200 até 300 e 360 joules ou choques bifásicos em níveis de energia documentados como sendo clinicamente equivalentes (ou superior) aos choques monofásicos.

O protocolo padrão do ACLS de energias escalonáveis aplica-se apenas para desfibriladores monofásicos. As recomendações de energia para choques monofásicos não

podem ser utilizados como referência para uso com choques bifásicos. As diretrizes não apresentam um protocolo para desfibrilação bifásica, note que o nível de energia varia conforme o tipo de dispositivo e tipo de forma de onda. Isto lembra que os protocolos podem variar dependendo do equipamento.

(nosso grifo)

De acordo com várias citações:

“Desfibrilação: As compressões torácicas serão interrompidas quando na chegada de um desfibrilador. Porém, alguns quesitos devem ser observados quando no uso da desfibrilação, salienta Schettino *et al.* (2006), sendo eles: a) administrar o choque logo na chegada do desfibrilador se: a PCR for presenciada e as manobras de reanimação forem de boa qualidade; desde que esteja presente uma FV/TVSP. b) retardar a administração do choque se; a PCR não foi presenciada, ou o tempo de início das manobras for maior que 4 minutos da instalação da parada, ou a vítima não receber RCP. Nesta situação, recomendam os mesmos autores, que deve-se realizar 2 minutos de RCP (5 ciclos de 30:2) e após a desfibrilação. Antes de se manusear o desfibrilador, há que se identificar o tipo de corrente usado pelo mesmo, se monofásica ou bifásica. Tanto Schettino *et al.* (2006) quanto Aehlert (2007) **destacam que a carga usada pelos monofásicos, para o choque, é de 360J.** Para os bifásicos, a carga para o 1° choque será de 150-200 J, com aumento da carga, ou não, para o 2° e o 3° choques.”

(...)

“Atualmente, opta-se por uma desfibrilação não sincronizada, utilizando-se 360 joules em desfibriladores monofásicos e 120 a 200 joules em desfibriladores bifásicos.

A TV não tratada pode deteriorar rapidamente para fibrilação ventricular, sendo necessária a identificação e tratamento imediatos (Tabela 1 e Figura 1). Caso não se tenha sucesso com RCP e desfibrilação na reversão de TV, deve-se seguir o algoritmo do Suporte Avançado de Vida em Cardiologia (SAVC).”

Conforme apontado em diversos estudos, a desfibrilação bifásica em baixa energia oferece eficácia igual ou superior as tradicionais formas de onda de desfibrilação monofásica – com menor risco de disfunção do miocárdio pós-choque e queimaduras na pele, o que a torna eficiente em uma escala menor de joules comparada a tecnologia monofásica.

Ressalta-se que para a tecnologia monofásica é necessário ter a capacidade de 360 joules, visto que é essa tecnologia é composta de onda **ELÉTRICA MONOFÁSICA CAMINHA APENAS EM UM SENTIDO, DIMINUINDO A TAXA DE SOBREVIVÊNCIA NA REVERSÃO DA ARRITMIA, ALÉM DE AUMENTAR OS DANOS CEREBROVASCULARES E LESÃO DE QUEIMADURAS NO TÓRAX DO PACIENTE.**

Atualmente todos os equipamentos existentes no mercado possuem TECNOLOGIA BIFÁSICA, ou seja, a tecnologia BIFÁSICA possui corrente de passagem dupla por todo o corpo, descarregando a corrente que flui em uma direção positiva por um certo tempo antes de inverter direção e flui no negativo restante durante milissegundos descarga, sendo mais eficientes, requerendo cerca de metade da energia de fase única, motivo pelo qual não tem aplicabilidade o choque de 360 joules.

Por todo o exposto, conclui-se que, a exigência limita/restringe a participação de diversas marcas e modelos disponíveis no mercado, além disso, priva pacientes e profissionais da saúde do acesso a uma tecnologia com a mesma finalidade, maior segurança e qualidade superior. O Edital evidencia que somente os licitantes que atenderem as especificações técnicas do objeto terão suas propostas válidas e serão desclassificados aqueles que não possuam os requisitos mínimos.

4 - DO DIREITO

4.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que limite ou exclua os licitantes recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, sendo portanto necessário sanar a irregularidade.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem por escopo os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

As especificações contidas no edital limitam e restringem diretamente a ampla concorrência, própria essência da licitação, ignorando equipamentos que são superiores do ponto de vista técnico.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterà:

A - a *descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição*; (grifamos).

Na mesma esteira de raciocínio, citamos o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, a qual dispõe que:

È vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

Denota-se que as exigências descabidas e irrelevantes, não guardam a devida justificativa ou utilidade, ferem os princípios da competitividade e economicidade, ademais levam ao direcionamento, uma vez que, apenas um fabricante atende 100% ao descritivo.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou

oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das

Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, quanto mais exacerbadas as exigências, menor número de concorrentes, é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade de analisar e buscar a melhor proposta para atender ao fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

A competitividade nos procedimentos licitatórios está intimamente ligada aos princípios basilares que regem o instituto, sem competição não há que se falar, por exemplo, em princípio da eficiência, economicidade e isonomia, fundamentos para a contratação junto a administração pública.

Portanto pugna-se que sejam respeitos os princípios administrativos, a legislação especial vigente, a fim de manter a lisura do certame, com participação isonômica e impessoal dos licitantes.

5- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – Que seja julgada totalmente procedente a presente, com a consequente retificação do instrumento licitatório para que seja sanado o vício suscitado e a licitante possa concorrer de forma isonômica, a fim de que a licitação produza os efeitos dela esperado.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

Caeté, 10 de novembro de 2022.



SMARTMED REPRES. COM. DE PROD. MÉDICOS HOSP. LTDA

PATRÍCIA MARQUES

31 3651-3788 / 31 99979-2964